



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 39/2024:

Estabelece o regime para a entrada ou a saída de navios ou embarcações, nacionais ou estrangeiros, de portos nacionais..... 1680

Decreto-lei nº 40/2024:

Estabelece as disposições regulamentares necessárias à aplicação da Convenção Internacional das Linhas de Carga, adotada em Londres, em 5 de abril de 1966, que consagra princípios e regras uniformes na determinação da imersão dos navios ou embarcações que efetuam viagens internacionais, com vista à salvaguarda da vida humana no mar e a defesa dos navios ou embarcações e dos bens embarcados.....1694

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 39/2024

de 7 de agosto

O Projeto Digital Cabo Verde tem como objetivo acelerar a transformação digital de Cabo Verde e reforçar as bases da competitividade digital com intuito de melhorar a prestação de serviços públicos, fortalecer as bases da competitividade digital do país e melhorar a oferta de serviços públicos digitais.

Por outro lado, o Programa Cabo Verde Digital visa proporcionar uma plataforma de reforço da comunidade de Tecnologias da Informação e Comunicação e de apoio na criação do ecossistema para inovação digital, através do fomento ao empreendedorismo de base tecnológico em Cabo Verde, conforme Resolução n.º 115/2020, de 19 de agosto.

Cabo Verde é parte na Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, designada Convenção FAL OMI, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de Abril de 1965, incluindo as emendas, que tem como objetivo facilitar o tráfego marítimo pela simplificação e redução ao mínimo das formalidades, exigências documentais e procedimentos à chegada, durante a estadia e à partida dos navios envolvidos em viagens internacionais.

A referida Convenção, nas normas adotadas e nas práticas recomendadas, preconiza a redução do número de documentos, a sua simplificação e uniformização ou harmonização internacional e a realização de todas as formalidades de chegada e partida dos navios zona de carga e descarga.

As medidas preconizadas pela Convenção FAL OMI inserem-se no esforço que vem sendo desenvolvido pelo Governo, de há um tempo a esta parte, no sentido de simplificar o relacionamento dos particulares com os serviços públicos e de aumentar a eficácia destes.

Assim, importa agilizar a forma como são efetuados alguns atos, designadamente, em termos de atenuação dos procedimentos administrativos de entrada e saída dos navios, do espaço portuário e da reestruturação do regime jurídico do despacho de saída, promovendo-se melhores condições de exploração e de gestão comercial dos equipamentos portuários e respetivos espaços num quadro de desburocratização progressiva.

O Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pela Lei nº 24/X/2023, de 5 de maio, não chega a regular os atos e procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios nos portos cabo-verdianos e nem estabelece as formalidades de declaração harmonizadas a apresentar às autoridades públicas relativamente à escala de navios nos portos nacionais, conforme aprovadas pela Convenção FAL OMI, já que remete para diploma específico tal tarefa.

O presente diploma vem colmatar esta lacuna, regulando os atos e procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios de portos nacionais e estabelece as formalidades de declaração harmonizadas a apresentar às autoridades públicas relativamente à escala de navios nos portos nacionais, conforme aprovadas pela Convenção FAL OMI, permitindo-se uma atualização do perfil de intervenção dos serviços territoriais da administração marítima, em relação aos atos que se desenvolvem no seu quadro de competências, propiciando maior agilidade nos procedimentos de cariz técnico-administrativo, mantendo-se, necessariamente, os mecanismos de controlo público que a esta exerce perante as atividades comerciais inerentes à atividade marítima e portuária.

O presente diploma estabelece também as regras gerais quanto ao encaminhamento das declarações, que devem estar em consonância com os objetivos da facilitação e com o propósito de que todas operações relativas à chegada e partida dos navios sejam realizadas num mesmo local, sem necessidade de os interessados se dirigirem a qualquer outro local para o efeito.

Preconiza-se no presente diploma, na esteira do que dispõe o Decreto-lei n.º 21/2011, de 7 de março, entre outros, nomeadamente o Decreto-legislativo nº 1/2023, de 2 de outubro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-legislativo nº 5/2020, de 21 de julho, que aprova as medidas de simplificação, modernização administrativas em particular quanto aos procedimentos administrativos, para o reforço da simplificação das formalidades administrativas aplicáveis aos procedimentos administrativos de entrada e saída de navio e para um relacionamento mais transparente, responsável e eficiente entre as administrações portuária, marítima, aduaneira, de fronteiras e outros serviços públicos do Estado e entre estes e os operadores marítimo-portuários o recurso às tecnologias de informação.

Estabelece-se, ainda, a desmaterialização dos procedimentos administrativos relativos ao procedimentos de entrada e saída de navio, com a introdução, progressiva do conceito de “balcão único eletrónico “nos portos comerciais, através do qual os operadores de transporte marítimo, ou os seus representantes legais, inserem toda a informação relativa à chegada e à saída dos navios, ficando a mesma disponível para todas as autoridades envolvidas, é desde já, uma prioridade quer para a administração marítima quer para a administração portuária.

No pressuposto da existência e desenvolvimento de um sistema integrado de informação centralizada em suporte eletrónico nos portos nacionais, parcela da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, gerido presentemente pela ENAPOR, SA, denominado "janela única portuária - JUP", localizado na administração portuária, mas com ligações funcionais e céleres às outras autoridades com intervenção na matéria, no âmbito portuário. Nesse sentido, o presente diploma prevê a eliminação da parte concernente aos processos e cingindo-se aos atos e procedimentos, apoiado em pressupostos eletrónicos, através do qual o operador marítimo-portuário pode, num só ponto, obter informações e realizar os procedimentos e solicitar serviços necessários à entrada e saída de navios.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime para a entrada ou a saída de navios ou embarcações, nacionais ou estrangeiros, de portos nacionais, sem prejuízo do disposto em matéria aduaneira.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Aviso de Chegada», o documento através do qual o comandante, armador ou agente de navegação do navio ou embarcação solicita autorização às entidades competentes para entrar no porto, fornecendo, para o efeito, a informação legalmente exigida, nomeadamente a hora prevista de chegada (*Estimated Time of Arrival - ETA*), dimensões, calado à chegada, bem como declaração que

atesta a conformidade do navio, da tripulação, dos passageiros e da sua carga aos termos estabelecidos;

- b) «Aviso de Saída», o documento através do qual o navio ou a embarcação, ou o seu representante legal solicita autorização às entidades competentes para largar do porto, fornecendo, para o efeito, a informação legalmente exigida, nomeadamente, a hora prevista de saída (*Estimated Time of Departure* - ETD), bem como a declaração que atesta a conformidade do navio, da tripulação, dos passageiros e da sua carga aos termos estabelecidos;
- c) «Autorização de Entrada», autorização de acesso e entrada no porto, emitida pela administração marítima mediante aprovação prévia das demais entidades intervenientes e sujeito ao cumprimento dos procedimentos de Aviso de Chegada e à apresentação das declarações aplicáveis nos termos previstos no presente diploma;
- d) «Bagagem Acompanhada de Passageiros», bens transportados por um passageiro, que pode incluir moeda corrente, estando em sua posse pessoal ou não, desde que não sejam transportados ao abrigo de um contrato de transporte de mercadorias ou acordo similar;
- e) «Bens da Tripulação», o vestuário, os artigos de uso diário e outros artigos, incluindo moeda, pertencentes à tripulação e transportados no navio;
- f) «Carga», quaisquer bens, produtos, mercadorias e artigos de qualquer espécie transportados a bordo de um navio, que não sejam itens postais, provisões de bordo, sobressalentes do navio, equipamentos do navio, bens da tripulação e bagagem acompanhada de passageiros;
- g) «Convenção FAL OMI», a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de abril de 1965 e suas emendas;
- h) «Declaração Marítima de Saúde», conforme modelo previsto no Anexo VIII, que é parte integrante do presente diploma;
- i) «Despacho de Saída», o documento que atesta que um navio que larga de um porto nacional preenche todos os requisitos determinados no presente diploma e demais legislações nacionais, no respeitante à segurança, de pessoas e bens embarcados, e que cumpriu ou está devidamente representado para o cumprimento de todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional;
- j) «Equipamento do Navio», os utensílios, à exceção dos sobressalentes do navio, embarcados no navio para seu uso, que são removíveis, mas não consumíveis, incluindo acessórios como as embarcações salva-vidas, os dispositivos de salvação, o mobiliário, os aprestos do navio e artigos similares;
- k) «Formulários FAL OMI», os formulários normalizados da OMI estabelecidos no âmbito da Convenção FAL OMI, nomeadamente:
 - i. Declaração Geral – Formulário FAL OMI 1 – conforme modelo previsto no Anexo I, ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
 - ii. Declaração de Carga – Formulário FAL OMI 2 – conforme modelo previsto no Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

iii. Declaração das Provisões de Bordo - Formulário FAL OMI 3 – conforme modelo previsto no Anexo III, que é parte integrante do presente diploma;

iv. Declaração dos Bens da Tripulação - Formulário FAL OMI 4 – conforme modelo previsto no Anexo IV, ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

v. Lista da Tripulação - Formulário FAL OMI 5 – conforme modelo previsto no Anexo V, ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

vi. Lista de Passageiros - Formulário FAL OMI 6 – conforme modelo previsto no Anexo VI, ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

vii. Manifesto de Carga Perigosa – Formulário FAL OMI 7 – conforme modelo previsto no Anexo VII, ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

l) «Itens Postais», correspondências e outros objetos apresentados para serem transportados por um navio por serviços postais e destinados a serem entregues a outros serviços postais nos portos de escala;

m) «Janela Única Portuária», o sistema integrado de informação centralizada em suporte eletrónico nos portos nacionais, integrado na plataforma de interoperabilidade da Administração Pública e gerido pela entidade competente;

n) «Provisões de Bordo», as mercadorias para utilização no navio, incluindo bens de consumo, artigos para venda aos passageiros e tripulantes, combustível e lubrificantes, com exclusão do Equipamento do Navio e dos Sobressalentes do Navio;

o) «Sobressalentes do Navio», os utensílios para reparações ou substituições a efetuar no navio em que são transportados.

Artigo 3º

Entidades intervenientes

1- São entidades intervenientes nos procedimentos de entrada e saída de navios e embarcações, e nas eventuais visitas aos mesmos, as seguintes:

- a) Serviços da administração marítima;
- b) Serviços da administração portuária;
- c) Serviços alfandegários;
- d) Serviços de Polícia Marítima e de Fronteiras;
- e) Serviços de saúde; e
- f) Serviços de proteção fitossanitária, se necessário.

2 - A administração marítima, em articulação com as demais entidades intervenientes, é responsável pela definição, harmonização e coordenação dos procedimentos de entrada e saída de navios e embarcações a nível nacional.

3 - As entidades intervenientes nos procedimentos de entrada e saída de navios e embarcações, promoverão todos os esforços no sentido de garantir a eficácia e eficiência da atividade portuária, adotando as medidas de cooperação, coordenação e controlo, designadamente através da fixação conjunta dos normativos apropriados, de forma a simplificar e acelerar os procedimentos aplicáveis.

4 - As entidades intervenientes nos procedimentos de entrada e saída de navios e embarcações, adotarão as medidas necessárias para garantir sigilo sobre informações comerciais ou outras informações confidenciais que sejam divulgadas, bem como quaisquer dados pessoais que sejam recolhidos, nos termos e para os efeitos do presente diploma.

Artigo 4º

Declarações e informação complementar

1 - Os navios e embarcações ficam sujeitos à apresentação das declarações aplicáveis, nomeadamente os Formulários FAL OMI e a Declaração Marítima de Saúde, conforme modelos previsto nos Anexos I a VIII, que são parte integrante do presente diploma, para efeitos de entrada ou de saída de portos nacionais.

2 - As entidades intervenientes nos procedimentos de entrada e saída de navios e embarcações podem, sempre que julgarem necessário, exigir a apresentação de documentos ou informações complementares.

3 - As entidades competentes podem, sempre que julgar necessário, e a seu critério, solicitar que cada tripulante do navio ou embarcação assine a declaração relativa aos seus próprios bens ou, na impossibilidade de assinar, aponha uma marca de identificação na mesma.

CAPÍTULO II

REGIME DE ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES

Secção I

Entrada de navios e embarcações

Artigo 5º

Aviso de chegada

1- O Aviso de Chegada é emitido pelo comandante, armador ou agente de navegação do navio, antes da entrada num porto nacional, com uma antecedência mínima de:

- a) 48 (quarenta e oito) horas, quando o navio procede do estrangeiro; e
- b) 12 (doze) horas, quando o navio esteja afeto à cabotagem nacional e proceda de porto nacional.

Artigo 6º

Declarações para entrada no porto

1- Salvo nos casos em que por legislação sectorial sejam aplicáveis requisitos específicos distintos, os navios estrangeiros devem apresentar os seguintes documentos para efeitos de entrada no porto:

- a) Declaração Geral - Formulário FAL OMI 1;
- b) Declaração de Carga - Formulário FAL OMI 2;
- c) Declaração das Provisões de Bordo - Formulário FAL OMI 3;
- d) Declaração dos Bens da Tripulação - Formulário FAL OMI 4;
- e) Lista da tripulação - Formulário FAL OMI 5;
- f) Lista de Passageiros - Formulário FAL OMI 6;
- g) Manifesto de Carga Perigosa - Formulário FAL OMI 7; e
- h) Declaração Marítima de Saúde.

2- O disposto no n.º 1 supra não é aplicável:

- a) Aos navios e embarcações de pesca local e costeira; e
- b) Aos rebocadores e navios auxiliares locais e costeiros.

3- Aos navios em viagens inter-ilhas não são exigidos os documentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1.

4- Sem prejuízo da admissibilidade da certificação digital de assinatura, os documentos referidos no n.º 1 devem estar datados e assinados:

- a) Pelo Comandante; ou
- b) Por oficial do navio devidamente autorizado pelo Comandante; ou
- c) Pelo agente ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante.

5 - Aos navios e embarcações oriundos de portos estrangeiros, quando em escalas na mesma viagem, só estão sujeitos à apresentação das declarações referidas no n.º 1, em caso de alteração às informações prestadas na escala anterior.

Artigo 7º

Apresentação dos documentos de bordo

1- O comandante de um navio que entre num porto nacional é obrigado a manter a bordo os seguintes documentos de bordo:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulantes;
- d) Lista de passageiros;
- e) Certificado de navegabilidade ou certificados de segurança;
- f) Certificados internacionais de linhas de carga ou de isenção do bordo livre ou das linhas de água carregada;
- g) Os diários de bordo; e
- h) Demais livros de registo existentes a bordo.

2- Sempre que solicitado pela autoridade competente, o comandante do navio ou embarcação deve, diretamente, ou por intermédio de um oficial ou através do agente de navegação, apresentar os documentos de bordo dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar do momento que fundeou, amarrou ou atracou o navio ou embarcação.

Artigo 8º

Visita de entrada

1- Estão sujeitos a visita de entrada da administração marítima:

- a) Navios e embarcações, nacionais e estrangeiros, de navegação costeira internacional e de longo curso;
- b) Navios e embarcações estrangeiras de pesca longínqua e do alto;
- c) Navios e embarcações nacionais de pesca longínqua e do alto, quando provenientes ou com destino a portos estrangeiros.

2 - Para efeitos do número anterior, as agências de navegação comunicam aos serviços territoriais da administração marítima, com pelo menos duas horas de antecedência, a hora exata da entrada no porto dos navios e embarcações que representam.

3 - A administração marítima pode ainda determinar a realização de visita de entrada a navios que:

- a) Demandam o porto com avaria;
- b) Pretendam efetuar trabalhos a bordo durante a estadia;
- c) Transportem cargas ou substâncias perigosas; e
- d) Pretendam aceder a águas territoriais e nelas pretendam fundear e, ainda, àqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito.

4 - Os navios que peçam arribada estão sempre sujeitos a visita de entrada da administração marítima.

5 - Salvo determinação expressa da administração marítima, a visita de entrada não impede o início da operação comercial do navio ou movimentação de pessoas de e para terra.

Artigo 9º

Isenção de visita de entrada

Estão isentos de visita de entrada da administração marítima:

- a) Os navios e embarcações das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
- b) Os navios e embarcações de pesca local e costeira;
- c) Os rebocadores e embarcações auxiliares em serviço no porto;
- d) Os navios e embarcações de recreio; e
- e) Os navios e embarcações que arvoem bandeira estrangeiras provenientes de porto nacional.

Artigo 10º

Autorização de entrada

Salvo nos casos em que a entrada no porto seja impedida ou condicionada pela administração marítima, o acesso ao porto dos navios e embarcações está sujeito à Autorização de Entrada emitida pela administração portuária.

Secção II

Saída de navios ou embarcações

Artigo 11º

Aviso de saída

O Aviso de Saída é enviado pelo comandante, armador ou agente de navegação do navio ou embarcação, com uma antecedência adequada relativamente à hora prevista para saída do porto.

Artigo 12º

Declarações para saída do porto

1- Salvo nos casos em que por legislação sectorial sejam aplicáveis requisitos específicos distintos, os navios estrangeiros devem apresentar os seguintes documentos para efeitos de saída do porto:

- a) Declaração Geral – Formulário FAL OMI 1;
- b) Declaração de Carga – Formulário FAL OMI 2;
- c) Declaração das Provisões de Bordo - Formulário FAL OMI 3;
- d) Lista da tripulação - Formulário FAL OMI 5;
- e) Lista de Passageiros - Formulário FAL OMI 6;
- f) Manifesto de Carga Perigosa – Formulário FAL OMI 7; e
- g) Declaração Marítima de Saúde.

2 - O disposto no n.º 1 supra não é aplicável:

- a) Aos navios e embarcações de pesca local e costeira; e
- b) Aos rebocadores e navios auxiliares locais e costeiros.

3 - Aos navios em viagens inter-ilhas, não é exigido o documento previsto na alínea c) n.º 1.

Artigo 13º

Visita de saída

1- A saída de navios do porto pode estar sujeita a visita de saída, mediante decisão da administração marítima.

2- Quando, no decorrer da visita de saída, se verificar qualquer não conformidade em relação ao navio ou embarcação, à carga ou às pessoas embarcadas, o agente da administração marítima informa o comandante do navio ou embarcação, a autoridade portuária e as demais autoridades intervenientes competentes, relativamente às não conformidades verificadas que sejam suscetíveis de suspender a saída do navio.

3- A suspensão da saída é determinada pela administração marítima.

4- As autoridades intervenientes competentes devem manter-se disponíveis para, em caso de resolução e clarificação das não conformidades, desenvolverem as ações necessárias, no âmbito das suas competências, com vista ao levantamento da suspensão de saída do navio ou embarcação.

5- O levantamento da suspensão de saída do navio ou embarcação é efetuado pela administração marítima, mediante opinião favorável da administração com competências sobre a matéria que motivou a suspensão da saída do navio ou embarcação.

Artigo 14º

Despacho de saída

1- Salvo nos casos previstos no artigo 15º, a saída de navios ou embarcações, nacionais ou estrangeiros, de qualquer porto nacional, está sujeita à emissão do Despacho de Saída, sujeito ao cumprimento dos procedimentos de Aviso de Saída e à apresentação das declarações aplicáveis nos termos previstos no presente diploma.

2- A emissão de Despacho de Saída de navios objeto de medidas específicas no âmbito do controlo de navios pelo Estado do Porto (*Port State Control*) fica igualmente sujeita às formalidades previstas no presente diploma.

3- O Despacho de Saída é emitido pela administração marítima, mediante aprovação prévia das entidades intervenientes.

4- Após a notificação do Despacho de Saída ao comandante do navio ou embarcação, são proibidas quaisquer movimentações de carga, ou de entrada e saída de pessoas a bordo, que não constem da documentação que serviu de base para a emissão do respetivo Despacho de Saída.

5- Nos casos em que ocorra visita de saída, o Despacho de Saída, quando aplicável, é emitido após a conferência da documentação entregue pelo comandante, armador ou agente de navegação do navio ou embarcação, ou remetida oficiosamente por uma autoridade pública, à administração marítima, sendo que, neste caso, verificadas as condições aplicáveis, a administração marítima emite o Despacho de Saída e entrega-o ao comandante ou ao agente de navegação do navio ou embarcação, informando as autoridades portuária, aduaneira, sanitária e de fronteiras.

6- Nos casos em que não tenha ocorrido visita de entrada, o Despacho de Saída é emitido através de Autorização de Saída ou comunicada ao agente ou comandante do navio, desde que cumpridas as formalidades correspondentes pelas demais entidades intervenientes e não subsistam dúvidas em sede da administração marítima.

Artigo 15º

Isenções

Estão isentos de Despacho de Saída:

- a) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
- b) Os navios e embarcações de pesca local e costeira;
- c) Os rebocadores e embarcações auxiliares em serviço no porto; e
- d) Os navios e embarcações de recreio.

Artigo 16º

Validade

O Despacho de Saída é válido no porto da sua emissão, até às vinte e quatro horas, do dia seguinte ao da sua emissão.

CAPÍTULO III

TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES

Artigo 17º

Janela única portuária

1- Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre a administração marítima e portuária e as restantes entidades envolvidas nos procedimentos previstos no presente diploma, são efetuados através da Janela Única Portuária.

2- Os Formulários FAL OMI 1, 3, 4, 5, 6 e 7 e a Declaração Marítima de Saúde, bem como todos os documentos adicionais aplicáveis, são apresentados em formato eletrónico.

3- As declarações eletrónicas, devidamente preenchidas nos formatos aprovados conforme apensos nos Anexos I a VIII do presente diploma, são válidas e aceites desde que estejam devidamente instruídas e sejam enviadas pela pessoa legalmente obrigada.

4- A autenticação dos documentos apresentados através da Janela Única Portuária é realizada através de meios de autenticação segura, nos termos da legislação sobre a certificação digital de assinatura.

5- A plataforma eletrónica da Janela Única Portuária emite notificações automáticas para todas as entidades intervenientes, após a apresentação das declarações e sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

6- Todas as notificações e comunicações entre as administrações e entre estas e operadores devem ser escritas e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

7- Para efeitos de notificações e comunicações, as entidades licenciadoras e os interessados devem disponibilizar as informações de contato, respetivamente, dos seus representantes e dos gestores de procedimento, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

Artigo 18º

Procedimentos em caso de indisponibilidade da janela única portuária

1- Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica da Janela Única Portuária, não for possível o cumprimento do disposto no artigo anterior, é permitido o envio das declarações em papel, no formato previsto nos Anexos I a VIII ao presente diploma.

2- No caso previsto no número anterior, os pedidos, comunicações, notificações e quaisquer declarações entre as administrações marítima e portuária e as restantes entidades intervenientes são efetuadas através de correio eletrónico ou correio postal endereçado às entidades competentes.

3- Quando praticados nos termos previstos no presente artigo, quaisquer atos e os elementos que os integram são obrigatoriamente integrados na plataforma eletrónica da Janela Única Portuária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da cessação da situação de indisponibilidade da mesma, pela pessoa legalmente obrigada.

Artigo 19º

Notificações e comunicações

As notificações e as comunicações previstas no presente diploma consideram-se efetuadas:

- a) Na data da apresentação, quando efetuadas através da Janela Única Portuária;
- b) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;

- c) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia;
- d) No terceiro dia útil a contar da data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada; e
- e) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 20º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à administração marítima.

Artigo 21º

Sanções

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação punida com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso de pessoa singular, e de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) no caso de pessoa coletiva:

- a) O movimento de cargas ou de saída e entrada de pessoas a bordo, fora dos valores declarados e tidos em conta para emissão do despacho de saída, após notificação do mesmo despacho de saída ao comandante do navio, nos termos do n.º 4 do artigo 14º;
- b) O não cumprimento da ordem e termos de suspensão de saída estabelecidos no artigo 13º.

2- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

3- A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4- À contraordenação prevista no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime do ilícito de mera ordenação social, constante do Livro XII do Código Marítimo.

Artigo 22º

Instrução e decisão

1- Quando qualquer autoridade referida no artigo 20º ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

2- Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da administração marítima, o mesmo é-lhe remetido no prazo de quarenta e oito horas.

3- A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas competem à administração marítima.

Artigo 23º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 40 % para a administração marítima;
- b) 20 % para a administração portuária;
- c) 20 % para a entidade que levantar o auto de notícia; e
- d) 20% para o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º

Taxas

Pelos serviços prestados pelas diferentes entidades no âmbito do presente diploma são devidas taxas nos termos aplicáveis.

Artigo 25º

Regulamentos de exploração dos portos

Os regulamentos de exploração dos portos devem ser adequados ao previsto no presente diploma, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 26º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 19/2016, de 18 de março.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 9 de julho de 2024. — Os Ministros: *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia e Aníbal Barbosa Vicente*

Promulgado em 2 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I
(A que se refere o artigo 2º, k) i.)

Modelo de Declaração Geral – Formulário FAL OMI 1
DECLARAÇÃO GERAL
(Formulário FAL OMI 1)

| | | Chegada | Partida |
|--|---|--|---------|
| 1.1 Nome e tipo do navio | | 1.2 Número OMI | |
| 1.3 Indicativo de chamada | | 1.4 Número da viagem | |
| 2. Porto de chegada / partida | | 3. Data e hora de chegada / partida | |
| 4. Estado de bandeira do navio | 5. Nome do comandante | 6. Último porto de escala / Próximo porto de escala | |
| 7. Certificado de registo (Porto; data; número) | | 8. Nome do agente marítimo e detalhes para contato | |
| 9. Arqueação bruta | 10. Arqueação Líquida | | |
| 11. Descrição sumária da viagem (portos de escala anteriores e seguintes; sublinhar o local onde será descarregada a carga que permaneceu a bordo) | | | |
| 12. Breve descrição da carga | | | |
| 13. Número de tripulantes | 14. Número de passageiros | 15. Observações | |
| Documentos anexados (indicar o número de cópias) | | | |
| 16. Declaração de Carga | 17. Declaração das provisões de bordo | | |
| 18. Lista de Tripulantes | 19. Lista de Passageiros | 20. Necessidades do navio em termos de instalações de receção de detritos e resíduos | |
| 21. Declaração dos bens da tripulação (apenas à chegada) | 22. Declaração Marítima de Saúde (apenas à chegada) | | |
| 23. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial | | | |

Para uso oficial

ANEXO II

(A que se refere o artigo 2º, k) ii.)

Modelo de Declaração de Carga – Formulário FAL OMI 2
 DECLARAÇÃO DE CARGA
 (Formulário FAL OMI 2)

| | | <input type="text"/> | Chegada | <input type="text"/> | Partida | <input type="text"/> | Página n.º |
|---|---------------------|--|---------|----------------------|---------------|----------------------|------------|
| 1.1 Nome do navio | | 1.2 Número OMI | | | | | |
| 1.3 Número da viagem | | 2. Porto onde o relatório é feito | | | | | |
| 3. Estado de bandeira do navio | | 4. Nome do comandante | | | | | |
| 5. Porto de carregamento / Porto de descarga | | | | | | | |
| B/L N.º | 6. Marcas e Números | 7. Número e tipo de embalagens; descrição das mercadorias ou, se disponível, o Código HS | | | 8. Peso bruto | | 9. Medidas |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| 10. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial | | | | | | | |

ANEXO VII
(A que se refere o artigo 2º, k) vii.)

Modelo de Manifesto de Carga Perigosa – Formulário FAL OMI 7
MANIFESTO DE CARGAS PERIGOSAS
(Formulário FAL OMI 7)

(Como determinado pelo SOLAS 74, capítulo VII, regra 4.2 e 7-2.2, MARPOL, Anexo III, regra 4.2 e capítulo 5.4, parágrafo 5.4.3.1 do Código IMDG)

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|--------------------------------|--|---------------------|--|---|-------------------------------|--|--|-------------------------------------|----------------|--|--|
| 1.1 Nome do navio | | 1.2 Número OMI | | | 1.3 Indicativo de chamada | | | Página n.º | | | | |
| 1.4 Número da viagem | | 2. Estado de bandeira do navio | | | 3. Porto de carregamento | | | | 4. Porto de descarga | | | |
| 5. Posição de estiva | 6. Número de Referência | 7. Marcas & Números - Número(s) de identificação do contentor de carga - Número(s) de matrícula do veículo. | 8. Número UN | 9. Nome (Especificações Técnicas) de Envio Adequado | 10. Classe (Risco(s) Subsidiário(s)) | 11. Grupo de Embalagem | 12. Informação adicional / Poluente marinho / Ponto de ignição / etc. | 13. Número e tipo de embalagens | 14. Massa (kg) ou Volume (L) | 15. Ems | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| 16. Agente marítimo | | | | | | | | | | | | |
| 16.1 Local e data | | | | | | | | | | | | |
| Assinatura do Agente | | | | | | | | | | | | |

ANEXO VIII

(A que se refere o artigo 2º, h))

Modelo de Declaração Marítima de Saúde

A ser preenchida e apresentada às autoridades competentes pelos capitães de navios procedentes de portos estrangeiros.

Apresentada no porto de..... Data

Nome do navio ou barco fluvial ou lacustre Matrícula/Nº OMI

Procedência.....Destino.....

(Nacionalidade) (Bandeira do navio)Nome completo do comandante

Tonelagem bruta (embarcação marítima)

Tonelagem (embarcação fluvial ou lacustre)

Certificado de Dispensa de Saneamento/Certificado de Controle e Saneamento válido presente a bordo? sim.....não.... Emitido em
.....Data.....

Há necessidade de reinspeção? sim..... não.....

A embarcação esteve em alguma área identificada como afetada pela Organização Mundial da Saúde? sim..... não.....

Porto e data da estadia

Liste os portos onde fez escalas desde o início da viagem, com as datas de partida, ou nos últimos 30 (trinta) dias, o período mais curto.....

Caso solicitado pelas autoridades competentes no porto de chegada, liste os tripulantes, passageiros ou outras pessoas que tenham embarcado desde o início da viagem internacional ou nos últimos trinta dias, o período mais curto, incluindo todos os portos/países visitados nesse período (se necessário, acrescente mais nomes à lista em anexo):

(1) Nome embarcado desde: (1).....(2).....(3).....

(2) Nome embarcado desde: (1).....(2).....(3).....

(3) Nome embarcado desde: (1).....(2).....(3).....

Número de tripulantes a bordo

Número de passageiros a bordo

Questionário de saúde

(1) Houve algum óbito a bordo durante a viagem, que não em decorrência de um acidente? sim não

Em caso afirmativo, informe os detalhes no formulário em anexo. Número total de óbitos

(2) Durante a viagem internacional, há ou houve a bordo algum caso de doença que você suspeite ser de natureza infecciosa? sim..... não..... Em caso afirmativo, informe os detalhes no formulário em anexo.

(3) O número total de passageiros doentes durante a viagem foi maior do que o normal/ esperado? sim.... não.... Quantas pessoas doentes?

(4) Há alguma pessoa doente a bordo neste momento? sim..... não..... Em caso afirmativo, informe os detalhes no formulário em anexo.

(5) Foi consultado um médico? sim..... não..... Em caso afirmativo, informe os detalhes das orientações ou tratamento médico prestado no formulário em anexo.

(6) Você está ciente de qualquer condição a bordo que possa levar à infecção ou à propagação de doenças? sim..... não..... Em caso afirmativo, informe os detalhes no formulário em anexo.

(7) Foi aplicada alguma medida sanitária a bordo (por exemplo, quarentena, isolamento, desinfecção ou descontaminação)? sim não.....

Em caso afirmativo, especifique o tipo, local e data

(8) Foi encontrado algum clandestino a bordo? sim não..... Em caso afirmativo, em que local entrou no navio (se conhecido)?

(9) Há algum animal/animal de estimação doente a bordo? sim não.....

Nota: Na ausência de um médico, o comandante deverá considerar os seguintes sintomas como motivos para suspeitar da presença de uma doença de natureza infecciosa:

(a) febre persistente por vários dias ou acompanhada de (i) prostração; (ii) diminuição de consciência; (iii) aumento de gânglios; (iv) icterícia; (v) tosse ou dispnéia; (vi) sangramento incomum; ou (vii) paralisia.

(b) com ou sem febre: (i) qualquer exantema ou erupção cutânea aguda; (ii) vômitos severos (que não enjoos marítimos); (iii) diarreia severa; ou (iv) convulsões recorrentes.

Declaro que os detalhes e respostas às perguntas dessa Declaração de Saúde (incluindo o formulário em anexo) são verdadeiros e corretos, no meu sincero conhecimento e opinião.

Assinado

Comandante

Confirmado

Médico de bordo (se houver)

Data.....

ANEXO AO MODELO DE DECLARAÇÃO MARÍTIMA DE SAÚDE

| Nome | Classe ou posto | Idade | Sexo | Nacionalidade | Porto e data de embarque | Natureza da doença | Data do início dos sintomas | Autoridade médica portuária notificada? | Desfecho do caso* | Drogas, medicamentos ou outros tratamentos administrados ao paciente | Comentários |
|------|-----------------|-------|------|---------------|--------------------------|--------------------|-----------------------------|---|-------------------|--|-------------|
| | | | | | | | | | | | |

* Declare: (1) se a pessoa se recuperou, continua doente ou foi a óbito; e (2) se a pessoa continua a bordo, foi evacuada (incluindo o nome do porto ou aeroporto), ou foi enterrada no mar.

Decreto-lei nº 40/2024

de 7 de agosto

Cabo Verde é parte da Convenção Internacional das Linhas de Carga, adotada em Londres, em 5 de abril de 1966, que consagra princípios e regras uniformes na determinação da imersão dos navios ou embarcações que efetuem viagens internacionais, com vista à salvaguarda da vida humana no mar e a defesa dos navios ou embarcações e dos bens embarcados (“Convenção”).

Ademais, o Decreto-lei nº 28/2016, de 12 de abril, no seu artigo 113º estipula que o certificado internacional das linhas de carga consiste no documento passado aos navios que tenham sido vistoriados e marcados nos termos da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966 (LOAD LINES).

Consequentemente, os princípios e regras estabelecidos na Convenção aplicam-se aos navios ou embarcações nacionais abrangidas pela mesma, pelo que é necessário estabelecer um quadro normativo que contemple as entidades competentes e respetivas competências no âmbito e para os efeitos da Convenção.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições regulamentares necessárias à aplicação da Convenção Internacional das Linhas de Carga, adotada em Londres, em 5 de abril de 1966, que consagra princípios e regras uniformes na determinação da imersão dos navios ou embarcações que efetuem viagens internacionais, com vista à salvaguarda da vida humana no mar e a defesa dos navios ou embarcações e dos bens embarcados, doravante Convenção.

Artigo 2º

Âmbito

1- O regime previsto no presente diploma aplica-se aos navios ou embarcações registadas em Cabo Verde ou que arvoem a bandeira de Cabo Verde e que efetuem viagens internacionais.

2- Não estão sujeitos ao regime previsto no presente diploma:

- a) Os navios ou embarcações de guerra;
- b) Os navios ou embarcações novas com arqueação bruta inferior a 150;
- c) Os navios ou embarcações de recreio que não efetuem tráfego comercial; e
- d) Os navios de pesca local ou costeira.

3- O regime previsto no presente diploma não se aplica, ainda, aos navios e embarcações que, no momento da partida não estejam sujeitos ao disposto na Convenção, e que tenham necessidade de se desviar da rota inicial devido a mau tempo ou qualquer outra causa de força maior.

Artigo 3º

Conceitos

1- Os termos definidos no presente diploma têm os significados que lhes são atribuídos na Convenção.

2- Para efeitos do presente diploma, por “administração marítima” entende-se o Instituto Marítimo Portuário, nos termos do Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 37/2021, de 20 de abril, conforme retificação n.º 122/2021, de 19 de julho.

Artigo 4º

Isenções

1- A requerimento do armador ou do construtor, devidamente fundamentado, a administração marítima pode isentar navios ou embarcações do cumprimento das disposições previstas no presente diploma, conforme previsto no artigo 6º da Convenção.

2- As isenções atribuídas nos termos do número anterior são comunicadas pela administração marítima à Organização Marítima Internacional.

Artigo 5º

Determinação de linhas de carga

1- Para determinação das linhas de carga dos navios ou embarcações abrangidos pelo presente diploma, aplicam-se as regras técnicas previstas na Convenção.

2- Os cálculos efetuados para determinação das linhas de carga dos navios ou embarcações sujeitas ao disposto no presente diploma, são apresentados, pelos armadores ou pelos construtores, à administração marítima para efeitos de aprovação.

3- A apresentação é feita em duplicado, através de impresso próprio existente, na administração marítima ou de impressos dos organismos de inspeção oficialmente reconhecidos.

4- Após a aprovação dos cálculos, o duplicado é devolvido aos requerentes para fins de gravação das marcas das linhas de carga nos navios ou embarcações correspondentes.

Artigo 6º

Marcas do bordo livre

1- As marcas do bordo livre dos navios ou embarcações devem ser posicionadas de acordo com o bordo livre atribuído e gravadas em ambos os bordos em conformidade com as regras 6 e 8 do anexo I da Convenção.

2- De um e de outro lado do disco da marca do bordo livre e por cima da faixa horizontal que passa pelo seu centro devem ser colocadas, respetivamente, as letras [«C» e «V»], iniciais da República de Cabo Verde.

3- As letras [«C» e «V»] devem ter aproximadamente 115 mm de altura e 75 mm de largura.

Artigo 7º

Limitação da carga

Os navios ou embarcações abrangidos pela Convenção não podem ser sujeitas a operações de carregamento que impliquem a imersão da respetiva linha de carga.

Artigo 8º

Zonas e áreas periódicas

Os navios ou embarcações abrangidos pela Convenção devem observar o disposto no anexo II da Convenção, relativamente às zonas e às áreas periódicas.

Artigo 9º

Modificação dos navios e embarcações

Quaisquer modificações na estrutura, equipamento, material, escantilhões e arranjos de navios e embarcações abrangidos pela Convenção, já devidamente certificadas, estão sujeitas a autorização prévia da administração marítima.

Artigo 10º

Equivalências

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 8º do presente diploma, conforme previsto no artigo 8º da Convenção, a administração marítima pode autorizar que, nos navios ou embarcações, sejam instalados equipamentos, materiais, dispositivos ou aparelhos que não sejam os exigidos pela Convenção, caso seja assegurado, por qualquer meio de prova, que tais equipamentos, materiais, dispositivos ou aparelhos são pelo menos tão eficientes quanto os que são exigidos ao abrigo da Convenção.

2- As autorizações atribuídas nos termos do número anterior são comunicadas pela administração marítima à Organização Marítima Internacional.

Artigo 11º

Vistorias e inspeção

1- Os navios e embarcações sujeitos ao regime previsto no presente diploma estão sujeitos às seguintes vistorias e inspeções:

- a) Vistoria Inicial - é efetuada antes de o navio ou embarcação iniciar a atividade e resulta de uma inspeção completa à estrutura, ao equipamento e a todos os materiais e arranjos;
- b) Vistoria Periódica - é efetuada em intervalos que não excedem os cinco anos e visa verificar se a estrutura, o equipamento, os materiais e os escantilhões estão em conformidade com o previsto na Convenção;
- c) Inspeção Periódica - é efetuada anualmente nos três meses que antecedem a data do aniversário do correspondente certificado e visa verificar o casco e as superestruturas, de modo a confirmar a não existência de alterações dos elementos que serviram de base aos cálculos para a determinação das linhas de carga, quer das instalações e dos aprestos, abrangendo:
 - i. Proteção das aberturas;
 - ii. Balaustradas;
 - iii. Rebordos do convés;
 - iv. Meios de acesso aos alojamentos da tripulação.

2 - As vistorias e inspeções a navios ou embarcações previstas no presente diploma são realizadas por técnicos da carreira de inspeção de navios da administração marítima ou por peritos de organizações de inspeção de navios, oficialmente reconhecidas.

3 - Nas ações de fiscalização exercidas ao abrigo do presente diploma compete à administração marítima:

- a) Verificar se as estruturas, o equipamento, o material, os escantilhões e os arranjos dos navios ou embarcações se mostram conformes com os requisitos técnicos previstos na Convenção;
- b) Verificar se os navios ou embarcações se encontram devidamente certificadas e os certificados regularmente afixados, se não existe afundamento das linhas de carga e se a marca de bordo livre se encontra na posição correta.

Artigo 12º

Certificação

1- Os navios e embarcações sujeitos ao disposto no presente diploma só podem exercer a respetiva atividade e iniciar viagem internacional se estiverem providos dos certificados correspondentes.

2- Na sequência das vistorias efetuadas ao abrigo do presente diploma, podem ser emitidos os seguintes certificados:

- a) Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) - relativo a navios ou embarcações abrangidas pela Convenção;
- b) Certificado Internacional de Isenção das Linhas de Carga - relativo a navios ou embarcações a que tenha sido concedida uma isenção em conformidade com o artigo 4º do presente diploma.

3- Os certificados só são emitidos se das vistorias resultar que os navios ou embarcações satisfazem as normas e regras aplicáveis ao abrigo da Convenção.

4- Os certificados referidos no n.º 2 do presente artigo são emitidos pela administração marítima.

5- A administração marítima é também competente para emitir certificados ao abrigo da Convenção relativos a navios ou embarcações estrangeiras que arvorembandeiras de Estados partes da Convenção.

6- Os modelos respeitantes aos certificados previstos no presente artigo constam do Anexo III da Convenção.

Artigo 13º

Validade dos certificados

1- O Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) é válido por cinco anos a partir da data da respetiva emissão.

2- O Certificado Internacional de Isenção das Linhas de Carga é válido:

- a) Por um período igual ao da validade do respetivo Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966), quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 6º da Convenção;
- b) Por um período igual ao da duração da viagem a efetuar, quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 6º da Convenção.

Artigo 14º

Prorrogação da validade dos certificados

1- O prazo de validade dos certificados pode ser prorrogado pela administração marítima, a requerimento fundamentado dos interessados, por um período não superior a cinco meses.

2 - A prorrogação do prazo só pode ser concedida se resultar da vistoria, para o efeito efetuada, que o navio ou embarcação satisfaz as normas e regras da Convenção.

3 - A prorrogação do prazo de validade de um certificado deve ser averbada no respetivo certificado.

Artigo 15º

Cancelamento dos certificados

A administração marítima pode cancelar o Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Terem sido efetuadas modificações no casco ou nas superestruturas dos navios ou embarcações que impliquem a alteração no bordo livre atribuído;
- b) As instalações e os arranjos não se encontrarem em bom estado;
- c) Não ter sido efetuada e averbada no certificado a vistoria periódica;
- d) Ter diminuído a resistência estrutural do navio ou embarcação com prejuízo para as respetivas condições de segurança.

Artigo 16º

Afixação dos certificados a bordo

1- Deve ser afixado a bordo um exemplar de cada certificado, em local bem visível e de fácil acesso.

2 - A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no número anterior é do Comandante do navio ou embarcação.

Artigo 17º

Contraordenações

1- A não existência de marcas do bordo livre devidamente posicionadas, em conformidade com o disposto no artigo 6º do presente diploma, constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) aplicável ao Comandante da embarcação.

2 - A modificação de navios ou embarcações sem a autorização prévia prevista no artigo 9º do presente diploma, constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), aplicável armador.

3 - A inexistência de certificado válido para o exercício da atividade, em conformidade com o disposto no artigo 12º do presente diploma, constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), aplicável ao Comandante da embarcação.

4 - O carregamento do navio ou embarcação para além dos limites previstos aplicáveis constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), aplicável ao Comandante da embarcação.

5 - A negligência e a tentativa são puníveis.

6 - Compete à administração marítima assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas.

Artigo 18º

Destino das coimas

O montante das coimas cobradas por força do presente diploma reverte a favor das entidades indicadas no artigo 847º do Código Marítimo:

Artigo 19º

Disposições transitórias

Os certificados emitidos ao abrigo da legislação anterior ao presente diploma continuam válidos até ao termo da sua validade.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

Promulgado em 2 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.